



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2162727 - RO
(2022/0205071-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **RENATO ANTÔNIO PEREIRA**
ADVOGADOS : **PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO004902**
RENATO ANTÔNIO PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RO005806
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE**
ADVOGADO : **SIDNEI FURTADO MENDONÇA - RO004880**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. TESES E DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISPOSITIVOS QUE NÃO AMPARAM A TESE RECURSAL E NÃO TÊM FORÇA PARA DESCONSTITUIR O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 284/STF. DESISTÊNCIAS DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 282, 284 E 356 DO STF E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não analisou o conteúdo normativo dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 8.112/1990 sob a perspectiva apontada pelo recorrente em suas teses. Em razão de tal deficiência, o recurso especial não pôde ser conhecido. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. "O entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no âmbito dos recursos excepcionais, é indispensável o prequestionamento explícito ou implícito da questão objeto do recurso extraordinário ou especial" (AgInt no REsp 1765907/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28/06/2019).

3. Outrossim, "o Superior Tribunal de Justiça aceita o prequestionamento explícito e implícito; contudo, não admite o chamado "prequestionamento ficto", que se daria com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal de origem tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas" (AgInt no AREsp 1484121/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/06/2020).

4. Os arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 8.112/1990, não possuem o comando normativo proposto pelo recorrente: as desistências de candidatos melhor classificados garantem o direito de nomeação daquele aprovado fora do número de vagas previsto no Edital. Súmula 284/STF.

5. O acolhimento da pretensão do agravante no sentido de reconhecer que houve desistências suficientes para alcançar a sua classificação exigiria exame de provas nesta instância extraordinária, providência inviável, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. "[...] o mesmo óbice imposto à admissão do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional obsta a análise recursal pela alínea "c", restando o dissídio jurisprudencial prejudicado" (AgInt no AgInt no AREsp 1665976/MS,

minha relatoria, Segunda Turma, DJe 19/11/2020).
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de dezembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2162727 - RO
(2022/0205071-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **RENATO ANTÔNIO PEREIRA**
ADVOGADOS : **PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO004902**
RENATO ANTÔNIO PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RO005806
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE**
ADVOGADO : **SIDNEI FURTADO MENDONÇA - RO004880**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. TESES E DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISPOSITIVOS QUE NÃO AMPARAM A TESE RECURSAL E NÃO TÊM FORÇA PARA DESCONSTITUIR O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 284/STF. DESISTÊNCIAS DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 282, 284 E 356 DO STF E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não analisou o conteúdo normativo dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 8.112/1990 sob a perspectiva apontada pelo recorrente em suas teses. Em razão de tal deficiência, o recurso especial não pôde ser conhecido. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. "O entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no âmbito dos recursos excepcionais, é indispensável o prequestionamento explícito ou implícito da questão objeto do recurso extraordinário ou especial" (AgInt no REsp 1765907/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28/06/2019).

3. Outrossim, "o Superior Tribunal de Justiça aceita o prequestionamento explícito e implícito; contudo, não admite o chamado "prequestionamento ficto", que se daria com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal de origem tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas" (AgInt no AREsp 1484121/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/06/2020).

4. Os arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 8.112/1990, não possuem o comando normativo proposto pelo recorrente: as desistências de candidatos melhor classificados garantem o direito de nomeação daquele aprovado fora do número de vagas previsto no Edital. Súmula 284/STF.

5. O acolhimento da pretensão do agravante no sentido de reconhecer que houve desistências suficientes para alcançar a sua classificação exigiria exame de provas nesta instância extraordinária, providência inviável, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. "[...] o mesmo óbice imposto à admissão do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional obsta a análise recursal pela alínea "c", restando o dissídio jurisprudencial prejudicado" (AgInt no AgInt no AREsp 1665976/MS,

minha relatoria, Segunda Turma, DJe 19/11/2020).
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RENATO ANTÔNIO PEREIRA, contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS. ART. 37, *CAPUT* E I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NORMAS FEDERAIS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO AMPARA A TESE RECURSAL E NÃO TEM FORÇA PARA DESCONSTITUIR O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 284/STF. PRETENSÃO RECURSAL QUE EXIGE ANÁLISE PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MESMOS ÓBICES DA ALÍNEA "A". AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do presente recurso, insurge-se o agravante contra a aplicação das Súmulas 282, 284 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 7 desta Corte.

Sustenta que os arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 8.112/1990 foram prequestionados implicitamente (e-STJ fls. 1.100/1.101):

Levados os autos à instância revisional, o Tribunal deu provimento ao recurso da parte adversa, sob o argumento de que "é firme a jurisprudência no sentido de que o aprovado fora do número de cargos previsto no édito passa a ter direito à nomeação se comprovar que, ainda no prazo de validade do certame, surgiu vaga e que, por essa razão, passou a figurar dentro do número inicialmente previsto"

Extrai-se do feito que o acórdão recorrido emitiu juízo de valor sobre a matéria suscitada pelo Recorrente.

Opõe-se à Súmula 7/STJ, pois "*a tese debatida nos autos, desde a origem, esteia-se no direito à nomeação e posse do Recorrente em vaga de concurso público em que foi regularmente aprovado. Demonstrou-se que a nomeação postulada pelo Recorrente deriva da classificação obtida observando o número de vagas previsto na lei editalícia, em decorrência das desistências apresentadas pelos candidatos aprovados em colocação superior. Em outras palavras, o Recorrente postula a respectiva nomeação para uma das mesmas vagas ofertadas no respectivo Edital. Não se trata, portanto, de novas vagas.*" (e-STJ fls. 1.102)

Reafirma, ainda, a divergência jurisprudencial.

Alega que não houve fundamentação capaz de justificar que os dispositivos legais não ampararem a tese recursal (e-STJ fl. 1.104):

Por fim, o entendimento constante na decisão agravada de que “os citados artigos da Lei nº 8.112/1990 não amparam a tese do recorrente no sentido de que as supostas desistências de candidatos melhor classificados garantem o seu direito subjetivo à nomeação ao cargo público”, não está nem minimamente fundamentado. Não há qualquer motivação que tenha levado o Relator a lançar este entendimento.

Por que os artigos citados e prequestionados no recurso não amparam a pretensão do ora Agravante. Qual o fundamento apto a subsidiar este entendimento?

Assim, por ausência de fundamentação, este entendimento não deve prevalecer, aliás, deve ser extirpado da decisão agravada.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado do agravo.

Com contraminutas ao agravo interno (e-STJ fls. 1.110/1.127 e 1.129/1.146).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Versa a demanda sobre a nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas previsto no Edital. Nas razões do recurso especial, o recorrente indicou violação dos artigos 37, *caput* e I, II, III e IV, da Constituição Federal; e artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 8.112/1990. Apontou, também, dissídio jurisprudencial. Alegou que houve desistência de candidatos em número suficiente para alcançar a sua classificação, motivo pelo qual deveria ser nomeado.

A decisão recorrida concluiu pela **ausência de prequestionamento** (Súmulas 282 e 356/STF) dos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 8.112/1990, os quais **não amparam a tese** (Súmula 284/STF) de que as supostas desistências de candidatos melhor classificados garantem o direito de nomeação daquele aprovado fora do número de vagas previsto no Edital.

Sobre o prequestionamento, vale lembrar que “[...] o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no âmbito dos recursos excepcionais, é indispensável o prequestionamento explícito ou implícito da questão objeto do recurso extraordinário ou especial” (AgInt no REsp 1765907/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28/06/2019).

Assim, conforme consolidado em diversos precedentes desta Corte, “conquanto

se admita o prequestionamento implícito do dispositivo apontado como violado no recurso especial, a tese a ela vinculada deve ter sido explicitamente apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência de prequestionamento" (AgInt no AgInt no AREsp 1790161/PE, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28/10/2021, grifei.).

Ademais, "o Superior Tribunal de Justiça aceita o prequestionamento explícito e implícito; contudo, não admite o chamado "prequestionamento ficto", que se daria com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal de origem tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas" (AgInt no AREsp 1484121/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/06/2020, grifei.).

No caso, o Tribunal não debruçou-se sobre a interpretação dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 8.112/1990 e a parte não opôs embargos de declaração a fim de provocar a manifestação da última instância estadual.

Inafastável, portanto, a aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, como concluiu a decisão agravada.

Sobre a alegada ausência de fundamentação a respeito da aplicação da Súmula 284/STF, a decisão agravada assim dispôs (e-STJ fls. 1.089/1.090):

Vale acrescentar que **os citados artigos da Lei nº 8.112/1990 não amparam a tese** do recorrente no sentido de que **as supostas desistências de candidatos melhor classificados garantem o seu direito subjetivo à nomeação ao cargo público.**

A deficiência do recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

Confirmam-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. [...] AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

IV. A jurisprudência do STJ "firmou-se no sentido de que é deficiente o Recurso Especial quando **o dispositivo legal tido por violado não ampara a tese defendida pelo recorrente ou não contém normativo suficiente para infirmar o acórdão recorrido.** Incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF" (STJ, AgRg no REsp 1.539.607/MT Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2015).

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1465454/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 13/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. [...] FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. APLICAÇÃO.
[...]

5. Não se conhece do recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado **não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido**, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1788417/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 06/06/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF.

[...]

III - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados **não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido**, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1685486/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe 21/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVO APONTADO CARECE DE COMANDO PARA INFIRMAR A FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.

[...]

2. O dispositivo apontado como violado (art. 333 do CPC/1973) **não tem comando capaz de infirmar a fundamentação do aresto recorrido**. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 284 do STF.

[...]

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1354580/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016) – Grifei.

Como se vê, a decisão agravada justificou a aplicação da Súmula 284/STF, demonstrando que os arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 8.112/1990, não possuem o comando normativo proposto pelo recorrente: as desistências de candidatos melhor classificados garantem o direito de nomeação daquele aprovado fora do número de vagas previsto no Edital.

Além disso, para a nomeação pretendida, exige-se a comprovação de desistências em número suficiente para alcançar a classificação do recorrente. Tal constatação não foi revelada pelo colegiado estadual e o reexame probatório nesta instância

extraordinária é vedado, como se sabe, pela Súmula 7/STJ. Por tudo isso, permanece firme a aplicação da citada Súmula, conforme exposto na decisão agravada.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, a decisão combatida anotou que "[...] o mesmo óbice imposto à admissão do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional obsta a análise recursal pela alínea "c", restando o dissídio jurisprudencial prejudicado" (AgInt no AgInt no AREsp 1665976/MS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 19/11/2020)." – e-STJ fl. 1.090)

No caso, a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF) e a proibição de reexame probatório em recurso especial (Súmula 7/STJ) impedem também a análise do dissídio jurisprudencial invocado.

As razões do presente recurso, portanto, não são suficientes para demonstrar o desacerto da decisão prolatada. Observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.162.727 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0205071-0

Número de Origem:
70008545920198220020

Sessão Virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO ANTÔNIO PEREIRA

ADVOGADOS : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO004902
RENATO ANTÔNIO PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO005806

AGRAVADO : MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

PROCURADOR : SIDNEI FURTADO MENDONÇA - RO004880

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATO ANTÔNIO PEREIRA

ADVOGADOS : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO004902
RENATO ANTÔNIO PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO005806

AGRAVADO : MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO : SIDNEI FURTADO MENDONÇA - RO004880

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de dezembro de 2022